

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 19-11.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 –
CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PORTO
ALEGRE/RS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário,
nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral,
apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO
ALEGRE (fls. 368-372), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral,
para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

CONTRARRAÕES AO AGRAVO ref.:

Recurso Eleitoral nº 19-11.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 –
CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PORTO
ALEGRE/RS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: OS MESMOS

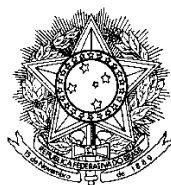
Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO ALEGRE (fls. 347-358v) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 324-329), que deu parcial provimento ao recurso do partido para reduzir a determinação de recolhimento de valores para a quantia de R\$ 4.710,00 e diminuir o período de suspensão do repasse das verbas do Fundo Partidário para 03 meses, mantendo a desaprovação das contas.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POLÍTICO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. OCUPANTE DE CARGO COM FUNÇÃO DE DIREÇÃO. AUTORIDADE. EXCLUSÃO DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO. IRRETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.488/17. VALOR EXPRESSIVO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AGREMIAÇÃO.

Aplicação da lei. Entendimento deste Tribunal no sentido da irretroatividade das alterações legislativas introduzidas na Lei dos

Partidos Políticos pela Lei n. 13.488/17. Incidência da legislação vigente à época do exercício da prestação de contas.

É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de

titulares de cargos demissíveis ad nutum da Administração direta ou

indireta, quando integrados à condição de autoridades. No caso dos

autos, identificado o recebimento de doações de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro realizadas por ocupantes dos cargos de Gestor, Gerente, Gerente de Projetos, Líder de Projetos e Chefe de Seção.

Todos caracterizados como fonte vedada, por ostentar o doador a

condição de autoridade. Irregularidade que representa 14,64% das

receitas do partido.

Legitimidade das doações efetuadas por agentes políticos e as provenientes de cargos de assessoramento, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte e do TSE.

Penalidades. Readequado o período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para três meses.

Diminuição do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, haja vista a exclusão dos cargos de assessoramento do rol de fonte irregular constante da sentença.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mantida a desaprovação das contas.
Desprovimento ao apelo do Ministério Público Eleitoral.
Provimento parcial ao recurso do partido.

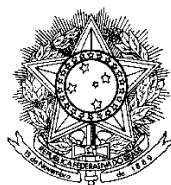
Foram apresentados embargos de declaração pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO ALEGRE (fls. 333-337), os quais restaram rejeitados (fls. 341-342v), nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ALEGADA
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE
EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS.
DESACOLHIMENTO.

Oposição contra acórdão alegadamente omissa e contraditória.
Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de
Processo Civil para o manejo de aclaratórios. Decisão
adequadamente fundamentada. Evidenciada a insatisfação do
embargante com as conclusões do acórdão e a intenção de
reajulgamento da lide, motivo inadequado para o manejo do
recurso.

Desacolhimento.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO ALEGRE interpôs recurso especial (fls. 347-358v), sob alegação de malferimento, pelo acórdão vergastado, dos arts. 5º, II, 17, §1º, 19, III, e 37, caput, todos da Constituição Federal; art.1.022, II, 489, §1º, IV, ambos do CPC; art. 275 do CE, art. 2º, §3º, da Resolução TSE n. 23.472/16; art. 12, IV e §1º, da Resolução TSE n. 23.546/17; art.12, §2º, da Resolução TSE 23.432/14 e art. 884 do Código Civil. Alegou que a expressão autoridade prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096-95, em sua redação original, é inconstitucional. Sustenta que houve falta de enfrentamento pelo acórdão do TRE das seguintes questões: contribuições recebidas pelas “autoridades” que são filiadas ao partido, deixando de aplicar a legislação mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

benéfica, conforme prevê o art. 2º, §3º, da Resolução TSE 23.472/16. Sobre as provas produzidas nos autos, alegou que a lista de fls. 109-127 não servia para comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de “autoridade”. Quanto ao ônus da prova, alega que cabia ao órgão técnico do Tribunal comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de autoridade, não sendo possível atribuir esse ônus ao partido. Em relação à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, assevera que não encontra amparo legal como sanção decorrente do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Requer que a determinação seja alterada para que os valores sejam devolvidos aos próprios contribuintes.

O recurso especial interposto pela agremiação partidária esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 360-362v), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial – Súmula nº 24 do TSE.

Houve a interposição de agravo (fls. 368-372).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 374.

É o relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO – mera repetição das razões trazidas no recurso especial – aplicação da Súmula nº 182 do STJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe a reproduzir fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de apresentar fundamentação específica – reproduziu a argumentação do recurso especial-, o que é causa de inadmissibilidade do agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do *decisum* atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: "*Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais*".

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO. (...)

2. **Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos) (...)**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, mas mera reprodução do recurso especial e alegação de que a mesma não deve prosperar, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.

II.II. MÉRITO DO AGRAVO

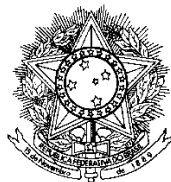
Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito deve haver o desprovimento, tendo em vista o acerto da decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fls. 360-362v).

II.II.I – Inadmissibilidade do recurso especial: incidência da Súmula nº 24 do TSE

O recurso é manifestamente inadmissível porquanto **a demanda exige reexame do painel fático probatório**.

Sustenta o recorrente, quanto às provas produzidas nos autos, que a lista de fls. 109-127 não servia para comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de autoridade. Quanto ao ônus da prova, alega que cabia ao órgão técnico do Tribunal comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de autoridade, não sendo possível atribuir esse ônus ao partido.

Ocorre que o desiderato recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos.** 2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes. 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46) (grifado).

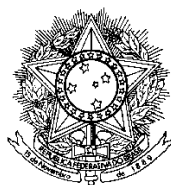
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO.** REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional condenou o agravante por captação ilícita de sufrágio consistente na doação de camisetas e da importância de R\$ 30,00, acompanhados de santinhos de sua campanha e de outros candidatos, a funcionários de determinada empresa, às vésperas da eleição de 2012. A participação, ainda que indireta do candidato, também foi reconhecida nas instâncias ordinárias, com apoio nas provas regularmente produzidas, inclusive, prova testemunhal. 2. **Assim, pela moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como adotar conclusão diversa para atender a pretensão recursal de que não houve participação/anuência do candidato, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial.** 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 59915, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2016) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOIA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva. 2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. 3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.** 4. In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569): "(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexistente prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais. Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira). (...)". "No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou." 5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.** 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução. 2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

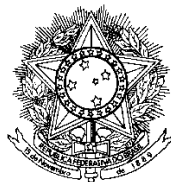
Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 3. In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Observa-se, ainda, trecho do acórdão proferido pelo TRE-RS, que bem enfrentou a questão:

Quanto à alegação da existência de cargos com funções de assessoramento arrolados pela unidade técnica como sendo de direção e chefia, procedi ao exame da listagem extraída do PrestCon (fls. 109-127), dos atos normativos apresentados e da relação das contribuições recebidas e observei que, de fato, foram considerados como procedentes de fontes vedadas recursos arrecadados por ocupantes de cargos de assessoramento (assistente, oficial de gabinete, gerente de parque), em violação ao entendimento consolidado no âmbito desta Corte e do TSE, que não consideram vedadas as receitas dessa natureza.

Com efeito, são irregulares as contribuições provenientes de Alex Flamarion Berlese, no período em que ocupou o cargo de gestor (R\$ 300,00), Cristiane Casapiccola Costa, gerente (R\$ 150,00), Cristiane



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sain, no exercício dos cargos de gerente e gestor (R\$ 1.490,00), José Dorneles Pereira, gestor (R\$ 220,00), José Marcos Muller Del Fabro, no período em que ocupou o cargo de gerente de projetos (R\$ 800,00), Luciano Pereira Lannes, líder de projetos (R\$ 50,00), Marcos Paulo Fach, chefe de seção (R\$ 1.400,00) e Ramiro Stallbaum Rosario, gestor (R\$ 300,00), que totalizam o montante de R\$ R\$ 4.710,00.”

Por esses motivos, **irreparável a decisão que não admitiu o recurso especial**, ante a incidência das Súmulas nº 279 do STF, nsº 7 e 83 do STJ e nº 24 do TSE.

Caso não seja esse o entendimento desse TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recuso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que, no mérito, seja mantida, *in totum*, a decisão regional.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\19-11. 2016.6.21.0112 -CRAGRESPE- fonte vedada-autoridade-rediscussão da prova.odt